



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000268/99-85  
Recurso nº : 127.765  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999  
Recorrente : NILTON ANTONIO BOITO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 20 de março de 2002  
Acórdão nº : 104-18.669

**IRPF - TRIBUTAÇÃO MENSAL** - A partir do ano calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado contraria o disposto no art. 2º da Lei 7.713. Assim, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar. Na determinação da omissão as mutações patrimoniais devem ser apuradas mensalmente, em confronto com os rendimentos do respectivo mês, transportando-se para o período seguinte os saldos positivos dos recursos, pelo valor nominal, caracterizando-se assim, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de acordo com o previsto na lei.

**RECURSOS OMITIDOS - ORIGEM NA ATIVIDADE RURAL - PRESUNÇÃO** - A simples constatação de que a maioria dos rendimentos declarados têm origem na atividade rural, não autoriza a presunção de que os recursos omitidos, devam estar ligados à mesma atividade.

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS - DISPÊNDIOS - PROVA** - A simples alegação de que a cláusula estabelecida em contrato não corresponde à realidade em matéria de valores e datas, desacompanhada de prova, não pode ser acolhida.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO** - Os recursos em moeda corrente indicados na declaração de bens e direitos devem ser admitidos como justificativa na apuração do acréscimo patrimonial no exercício seguinte .

**Recurso Parcialmente Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**NILTON ANTONIO BOITO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar como origem o montante de R\$ 30.000,00, relativo ao acréscimo patrimonial no exercício de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669  
Recurso nº : 127.765  
Recorrente : NILTON ANTÔNIO BOITO

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, contra Nilton Antônio Boito, referente aos anos calendários 1996 a 1998, exercícios 1997 a 1999. O procedimento teve início, tendo em vista Ofício nº 9424/99 do Departamento de polícia Federal- Delegacia em Foz do Iguaçu, através do qual esse órgão informa haver indícios de enriquecimento ilícito e sonegação fiscal.

A fiscalização centralizou-se no contribuinte Nilton Antonio Boito, por serem os outros indiciados respectivamente esposa e filho, dependentes do mesmo, mantendo este último a relação de dependência até o exercício de 1998.

As infrações apuradas dizem respeito a acréscimo patrimonial não justificado resultando em débito de R\$ 99.757,47 em 1996, R\$ 342.212,91 em 1997 e R\$ 87.432,00 no ano de 1998.

Do confronto entre receitas e despesas relativas ao ano - calendário de 1996, exercício 1997, verificou-se variação patrimonial a descoberto nos meses Janeiro, Abril e Maio.

No exame do ano calendário de 1997 a variação patrimonial ocorreu em Janeiro Outubro. O mesmo problema foi identificado em Setembro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

Foi ainda cobrada multa isolada por falta de recolhimento do Imposto devido a título de carnê-leão nas datas de 31/01/1997, 31/10/1997 e 30/09/1995.

No total apurou-se um crédito equivalente a R\$ 425.073,93.

Em impugnação de fls. 117 a 123, o contribuinte alega que as receitas provieram da atividade agropecuária, pois nunca exerceu nenhuma outra.

Assim sendo, entende que deve submeter-se unicamente ao regime de tributação anual, não cabendo "in casu" apurações mensais e sucessivas.

Pondera ainda que o RIR 99 relaciona de forma exaustiva os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, não se referindo ao acréscimo patrimonial a descoberto, levando tal raciocínio a se compreender que foram revogadas ou derogadas as disposições da Lei nº 7.713/88 que determinavam o recolhimento mensal sobre os acréscimos.

Em relação à multa exigida isoladamente aduz não caberem duas penalidades de ofício sobre a mesma omissão. Ainda se insurge quanto a aplicação e três multas (uma sobre o imposto anual e duas sobre o imposto mensal).

No que diz respeito aos fatos, o contribuinte alega que os pagamentos de R\$ 350.000,00 (out. 97) e R\$ 100.000,00 (set. 98) relacionados com pagamento a Mário Oro pela compra de imóveis não correspondem a realidade. Os imóveis se encontravam onerados junto ao Banco do Brasil e Banestado e o negócio foi reformulado.

Em 31/12/95 o impugnante dispunha de R\$ 30.000,00, declarados como saldo disponível em moeda, não cabendo desconsiderá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

Quanto às promissórias em favor de Dirceu Nilton Alberti no valor de R\$ 50.000,00 (venc. 27/12/96) e R\$ 30.000,00 (venc. 27/02/94, esclarece o contribuinte não ter resgatado os títulos. Estes estão ligados à compra de casa em 30/10/97, declarada por R\$ 65.000,00, por estar em fase de construção.

Insurge-se também quanto à inclusão nas planilhas dos bens em nome do filho menor Fabiano Boito, dado que os rendimentos de menores devem ser tributados em seus respectivos nomes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, no exame da questão, observa que na análise do fluxo de caixa, a fiscalização verificou que o crescimento patrimonial suplantou o montante das disponibilidades. Os valores correspondentes à origem dos recursos não foram declarados e oferecidos à tributação.

Refuta também o argumento que há tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, enumerando toda a legislação pertinente.

Transcreve o art.1º da Instrução Normativa nº 46/1997, concluindo que a partir da edição desse ato, a tributação dos acréscimos patrimoniais a descoberto passou a ser realizada juntamente com a dos rendimentos tributáveis informados na declaração de anual de ajuste.

Em seu modo de ver, essa forma de tributação não afastou a previsão do levantamento mensal e nem tampouco a necessidade de obediência ao disposto no art. 44, inciso III § 3º da Lei 9.430 (multa isolada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

No que tange ao caráter interpretativo das normas estabelecidas no RIR/99 e portanto passíveis de retroação, o julgamento de primeira instância também refuta os argumentos apresentados pelo contribuinte.

O mesmo se diga em relação ao fato da revogação das disposições que determinavam o recolhimento mensal do imposto.

Quanto à exigência da multa isolada manifesta-se o julgador no sentido de se afastar sua aplicação.

Em relação aos fatos, aduz que nenhum documento contesta a exigência ou validade do contrato, trazido aos autos.

Do mesmo modo não aceite o recurso em moeda corrente, por não comprovação através de documentação hábil e idônea.

Salienta que a casa, bem mencionado em sua declaração, simplesmente surgiu sem indicação do alienante ou proprietário anterior. Deduz, pelas informações prestadas pelo contribuinte e pelas cópias dos títulos mencionados, não guardarem estes a mínima relação com o aludido bem.

Em relação às Notas Promissórias emitidas em favor de Dirceu Nilton Alberti nos valores de R\$ 50.000,00 (27/12/96) e R\$ 30.000,00 (27/02/97), que o contribuinte alega não terem sido resgatadas, sustenta o mesmo que tais títulos estavam ligados à compra de casa em 30/10/97 declarada por R\$ 65.000,00, cuja construção se encontra em andamento.

*du* Pondera o julgador, que o contribuinte não estabelece nenhuma relação entre os títulos mencionados e o aludido bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

Porém, entendeu não ter havido aprofundamento necessário na ação fiscal decidindo desconsiderar tais dispêndios do fluxo de caixa do contribuinte.

A argumentação de que os bens dos filhos menores devem ser tributados em suas próprias declarações apesar de verdadeira, também foi afastada, visto que o contribuinte considerou o menor Fabiano Boito como seu dependente para fins tributários.

Após os ajustes realizados restou em dezembro de 1996 lançado e mantido valor equivalente a R\$ 21.159,36. Em dezembro de 1997, foi exonerado R\$ 7.500,00, mantido em 1998 R\$ 74.273,20. O total de R\$ 19.723,80 foi também mantido.

Assim sendo o crédito após essa decisão, importou R\$ 115.156,38, canceladas as multas exigidas isoladamente.

Em razões de fls. 140/144, o recorrente alega resumidamente que os rendimentos declarados conhecidos têm origem na atividade rural. Da observação das planilhas, percebe-se que a maioria das receitas teve por origem a renda líquida da atividade rural. As aplicações mais expressivas referem-se a compra de terras rurais a saber.

- 1) Em 1996 – aplicação de R\$ 101.675,00 – imóvel rural.
- R\$ 17.500,00
- R\$ 20.515,00
- R\$ 21.700,00
- R\$ 26.110,00
- R\$ 13.200,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

2) Em 1997 – aplicação em compra de glebas rurais.

R\$ 63.000,00

R\$ 350.000,00

3) Em 1998 – aplicação em compra de imóveis rurais.

R\$ 100.000,00

R\$ 300.000,00

Em conclusão sendo agropecuárias as receitas, omitidas haveriam de ser tributadas anualmente, através de balanceamento financeiro anual, para que se pudesse apontar o montante anual das insuficiências de recursos. Afim de acobertar os dispêndios em cada ano.

Assim sendo, as apurações mensais não de ser consolidadas ao termino do ano calendário para apuração do montante anual acrescido do patrimônio, em relação ao ano anterior.

Volta a dizer que os pagamentos relacionados à compra de imóveis mais vendidos por Mário Oro (fls. 30/32) que equivalem a R\$ 350.000,00 (out. 97) e R\$ 100.000,00 (set. 98), não correspondem à realidade de por estarem onerados juntos aos Bancos já mencionados.

Propugna também pela consideração de R\$ 30.000,00 declarados como recurso em 31/12/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

**VOTO**

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Acréscimo Patrimonial a Descoberto verificado nos anos calendários 1996, 1997 e 1998, respectivamente exercícios 1997, 1998 e 1999.

No ano calendário de 1996, verificou-se variação patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio; no ano calendário de 1997 a variação patrimonial a descoberto ocorreu nos meses de março, outubro, novembro e dezembro é em relação ao ano calendário de 1998, a variação se deu no mês de setembro.

A decisão de primeira instância reduziu parte do débito referente ao ano calendário de 1997, de modo que o total lançado equivale a R\$ 115.156,38.

As multas exigidas isoladamente nos meses de janeiro e outubro de 1997 e setembro de 1998, foram exoneradas integralmente.

Primeiramente insurge-se o recorrente contra o fato de que os rendimentos da atividade agropecuária, tenham sido tratados como acréscimo de patrimônio sem origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu que a simples constatação de que a maioria dos rendimentos declarados conhecidos do contribuinte tem origem na atividade rural, não autoriza presumir que também os recursos por ele omitidos passam estar ligados à mesma atividade.

Alega a recorrente que a esmagadora maioria das receitas tem origem na renda líquida da atividade rural, e ainda que as aplicações mais expressivas foram por compra de terras rurais (investimentos agropecuários)

Instado a apresentar documentação relativa à atividade rural declarada nos exercícios examinados (fls.6), nada comprovou limitando-se a alegar compra de imóveis rurais.

Na verdade, na análise do chamado "fluxo de caixa" do contribuinte em relação aos períodos sob exame, verificou a fiscalização que o crescimento patrimonial havido suplantou o montante das disponibilidades que se fizeram conhecer, caracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto.

A origem dos recursos correspondentes deve ser considerada como desconhecida, e se os valores correspondentes não foram declarados ou oferecidos à tributação, não importa ser a origem demonstrada.

Assim sendo, a apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, enseja a exigência do imposto de renda correspondente as diferenças.

Portanto não é de se aceitar sua argumentação neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

Em relação à tributação mensal ou anual dos rendimentos, de acordo com os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/1988 a partir de 1989, tributa-se mensalmente a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte, dentro do período mensal de apuração.

Deste modo, com o advento da Lei nº 7.713/1988 e do acordo com as disposições dos artigos 1º a 3º, o imposto de renda passou a ser apurado mensalmente à medida da percepção dos rendimentos.

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributadas pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente , à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

Art. 3º O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos art. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do Contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifos acrescentados)

*Mu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

Ao dispor sobre o assunto, o Regulamento do Imposto de Renda de 1994-RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, determinou:

“Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art.3.º, § 4º):

**XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva:**

**Art. 115. Está sujeito ao pagamento mensal de imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País (Lei nº 7.713/88, art.8º).**

**§ 1º O disposto neste artigo também se aplica :**

**f) ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;**

Com a edição da Instrução Normativa nº 46/1997, estabeleceu-se forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago através de procedimentos diferenciados, conforme correspondência a rendimentos recebidos até 31/12/96, a partir de 1º/1/97, considerando-se ainda se os rendimentos foram informados ou não na declaração.

O recorrente alega que sob a ótica do RIR/99, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado mensalmente, mas tributado anualmente com os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste.

Os fatos geradores ocorreram sob a vigência do Decreto nº 1041/94. Porém nos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização, é de se notar que foi implementada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

tributação anual. Usou-se a tabela progressiva anual, em relação aos valores considerados omitidas, tendo em vista as infrações verificadas (fls. 101, 102 e 104).

Isto equivale a dizer que o procedimento adotado pela fiscalização está plenamente dentro dos parâmetros legais, ou seja o fluxo de caixa se refere a valores apurados e identificados mensalmente, que devem ser somados e apurados com os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste.

Portanto aqui também não assiste razão ao recorrente.

Em relação aos valores de R\$ 350.000,00 (out. 99) e R\$ 100.000,00 (set. 98) relacionados à compra de imóveis rurais vendidos por Mário Oro (doc. de fls. 30/32), alega o recorrente não corresponderem à realidade, dado que as previsões contratuais sofreram alterações.

Alega que os imóveis rurais negociados se encontravam onerados junto ao Banco do Brasil e Banestado.

A cláusula décima do mencionado documento reza:

“O presente contrato é celebrado sob a condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, ressalvado, o eventual inadimplemento do COMPRADOR, renunciando os contratantes, expresamente, a faculdade de arrendimento, prevista no Código Civil”.

Ora, o recorrente não apresenta qualquer documento, a contestar a validade do contrato e nem mesmo sua existência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

Também não prova, através de documento idôneo a reformulação do negócio.

Portanto não há como se reconhecer razão ao alegado.

É de se manter também a autuação quanto a esse tópico.

Em relação ao recursos declarados como disponíveis em moeda corrente em 31/12/1995, porém razão lhe assiste.

Com efeito, esta Câmara já tem se pronunciado no sentido de que os valores que constam na declaração de rendimento como dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, ou outras denominações semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência ao final no término do ano base em que tal disponibilidade for declarada, prova essa que deve ser produzida pela autoridade lançadora.

Do mesmo modo, os recursos em dinheiro indicados na declaração de bens e direitos devem ser admitidos como justificativa na apuração do acréscimo patrimonial no exercício seguinte.

Portanto é se considerar o valor R\$ 30.000,00 declarado como saldo disponível em moeda em 31/12/1995, como origem para 1996.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso com a finalidade de se reconhecer o valor de R\$ 30.000,00 a compor, como origem, o demonstrativo da evolução patrimonial referente ao ano calendário de 1996,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13942000268/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.669

exercício 1997, mantendo-se quanto aos outros aspectos examinados, a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2002

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES